



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000112/2004-21
Recurso nº 145.865 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.834 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e CLEABEDAIS MANTOVANI PIRAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO.

Quando nos autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a doações recebidas, não há, sob o manto do art. 42 Lei nº 9.430, de 1996, como tributar estes valores.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente [Súmula CARFnº35]

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário [Súmula CARF nº28].

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos da Fazenda Nacional e do Contribuinte.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MANOEL ARRUDA COELHO JUNIOR - Relator

EDITADO EM: 28 JUL 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Primeiramente, trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional [fls.372 - 381], em face de acórdão proferido pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho [fls.273 - 370] que, por maioria de votos, excluiu da base de cálculo o valor de R\$1.000.000,00 [um milhão de reais], sob o argumento de contrariedade ao artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, e à evidenciação de provas.

Por meio de despacho n. 104-262/2006 [fls. 377-381], a i. Presidente da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao Especial interposto pela PGFN.

Determinada a intimação do sujeito passivo do *decisum* e recurso aviado, a senhora Cleabedais Mantovani Piran ofereceu contra-razões [fls. 427 a 430] e interpôs Recurso Especial de Divergência [fls. 384 - 394]. Segundo consta dos autos, o Especial está centrado nas seguintes matérias:

- a) irretroatividade da Lei nº 10.174/2001;
- b) decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento.

Relativamente ao item “a” – irretoratividade da Lei nº 10.174/2001 – a contribuinte indica como paradigmas os Acórdãos 106-15.535 e 106-15534 [fls. 390-391 e 395]. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO EM RAZÃO DA LEI Nº 10.174/2001 – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A regra do artigo 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, não pode ser aplicada de forma retroativa. Estava

expressamente vedada a utilização pela SRF das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, no que se refere aos fatos geradores do imposto sobre a renda pessoa física ocorridos até a data de publicação da referida Lei nº 10.174. Recurso provido.

Relativamente ao item “b” – decadência – a contribuinte indica como paradigmas os Acórdãos 106-15.525 e 106-15715 [fls. 391-392 e 426]. O primeiro deles tem a seguinte ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Recurso parcialmente provido.

Assim, por meio de Despacho nº 104-391/2007, a i. Presidente da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao Especial interposto pelo sujeito passivo [irretoratividade da Lei nº 10.174/2001 e decadência, considerando-se o fato gerador mensal].

Intimada a se manifestar, a PGFN apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos –, conheço dos Recursos Especiais interpostos e passo ao exame das questões de mérito.

Em sessão plenária de 07 de dezembro de 2005, a então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão n. 104-21.204 [fls. 273 a 370], que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício; por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF; e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 50.655,00, R\$ 1.045.457,00 e R\$ 32.655,00, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001:

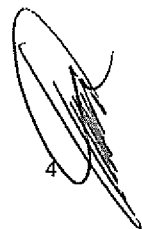
Acórdão recorrido

Depósitos Bancários – Comprovação – Quando nos autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a doações recebidas, não há, sob o manto do art. 42 Lei nº 9.430, de 1996, como tributar estes valores

SANÇÃO TRIBUTÁRIA – MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75% prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. A falta de inclusão na Declaração de Ajuste Anual de rendimentos tributáveis ocasionando o retardamento do imposto a pagar, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44 da Lei 9.430/96

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anula e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

INCONSTITUCIONALIDADE – ILEGALIDADE – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais



As leis gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constante de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DADOS DA CPMF – INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – NULIDADE DO PROCESSO FISCAL – O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, Incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º do artigo 144 da lei nº 5.172/96 – CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. – Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junta a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA – DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

TRIBUTO NÃO RECOLHIMENTO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96



ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

1 Recurso Especial da Fazenda Nacional

O Recurso Especial intenta reformar o julgado, na parte não unânime [exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 1.000.000,00], sob o argumento de contrariedade ao artigo 42, da Lei n. 9.430, de 1996, e à evidência de prova.

Suscita a Recorrente que [fls. 374 e ss]:

[...] a contribuinte alega que, durante o mês de maio de 2000, efetuou saques em sua conta bancária que justificariam o depósito de R\$ 1.000.000,00, na data de 31/07/2000, em dinheiro, na referida conta.

Alega, mas não comprova. [...]

Não há nos autos, nenhum documento hábil e idôneo a comprovar a origem do depósito de R\$ 1.000.000,00, em dinheiro, efetuado no dia 31/07/2000, na conta bancária da contribuinte Vejamos.

Realmente, analisando os extratos anexados aos autos (fls 29/75), verifica-se que, durante o mês de maio de 2000, vários cheques foram compensados, com redução do saldo de R\$ 988.482,68, em 27/04/2000, para R\$ 2.722,37, em 31/05/2000.

Acontece que, não há comprovação que a contribuinte “sacou ditos recursos”, ou seja, que ela foi beneficiária dos cheques compensados durante o período. Ao revés, pela análise dos valores dos cheques compensados no citado período (muitos deles envolvendo frações de moeda) e também em razão das diferentes datas de compensação de cada cheque, há fortes indícios que os cheques foram emitidos para pagamentos a terceiros.

Ora, sem ter a contribuinte produzido prova hábil e idônea a comprovar sua alegação, não como simplesmente aceitá-la. Deveria a contribuinte comprovar os seguintes fatos: 1) que ela foi beneficiária dos cheques compensados naquele período, 2) que os valores sacados por ela, e que a beneficiaram, totalizaram R\$ 1.000.000,00; 3) que tais valores não foram gastos; 4) que, após dois meses, ela pegou R\$ 1.000.000,00, em dinheiro, foi ao banco, e efetuou o depósito nessa quantia.

Segundo a PGFN, os documentos juntados e os argumentos colacionados ao Recurso Voluntário [fl. 231] não foram suficientes para comprovar a origem o depósito. Na oportunidade, pede-se licença para transcrever trecho constante do RV interposto:

[...] A importância de R\$ 450.000,00 – juntamente com outros três depósitos, respectivamente de R\$ 200.000,00, de R\$ 150.000,00 e de R\$ 200.000,00 – faz parte de um total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), transferidos pelo irmão da Recorrente a esta, como doação e foram realizados TODOS NO MESMO DIA, QUAL SEJA, 17 DE ABRIL DE 2000



A Recorrente pretendia destinar dita quantia à aquisição de bem imóvel, tendo feito saque da mesma. Contudo, por desistência do alienante, não foi possível concluir as tratativas com essa finalidade, razão pela qual a Recorrente retornou o montante sacado à sua conta bancária, em 31/07/2000.

Contudo, a Turma Julgadora não aceitou a explicação quanto a esse segundo depósito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), insistindo em considerá-lo como "não comprovado".

Não há lógica nem sentido na conclusão da Turma Julgadora pois, uma vez acatada a procedência dos depósitos bancários que totalizaram R\$ 1.000.000,00 e, verificado pelo extrato que a Recorrente sacou ditos recursos, em maio de 2000, torna-se evidente ela passou a deter meio financeiros para efetuar, logo em seguida, novo depósito desse valor, AINDA MAIS PORQUE OS SAQUES ANTERIORES CONSTAM DOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM ENTRES À RECEITA FEDERAL.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a motivação inicial para instaurar o procedimento fiscal foi à movimentação financeira de porte elevado, conclusão extraída a partir da análise da arrecadação pertinente a CPMF.

Apesar da irresignação da PGFN, entendo que, de acordo com a razoabilidade das provas inseridas nos autos, principalmente, as de fls. 19, 21-22 e a tipicidade da matéria analisada, firmo convicção a decisão que excluiu o valor R\$ 1.000.000,00 deve ser mantida. Como razões de decidir, colaciono ao presente trecho da decisão prolatada pela DRJ [fl. 181]:

[...] Durante o procedimento fiscal, a contribuinte alegou haver recebido doação do irmão, o Sr. Alderico Mantovani, em abril de 2000, no valor de R\$ 1.000.000,00. A fiscalização aceitou as justificativas e documentos apresentados para comprovar a origem de depósitos na ordem R\$ 550.000,00, deixando de aceitar um depósito no valor R\$ 450.000,00, pois o extrato bancário indica que a transferência do crédito foi feito pela empresa FRIGOVERDI S A (fl. 48).

A doação foi aceita como válida pela fiscalização. Assim, partindo de tal premissa, será aceita a escritura pública de doação de folha 19, que indica o doador e o donatário, o valor doado e os documentos bancários pelos quais se efetivou a operação. Na escritura foi nominalmente indicado o documento de crédito – ficha de compensação n. 220179, relativo ao crédito no valor R\$ 450.000,00. Os dados coincidem com a cópia doc folha 22 e com o depósito feito na conta da contribuinte em 17/04/2000 (folha 48), já que o mesmo número da ficha de compensação é indicado em todos os documentos.

A impugnante reconhece, mesmo que indiretamente, que a doação R\$ 450.000,00, feita mediante doc., originou-se de crédito do irmão junto a terceiro, não cabendo a julgadora perquirir sobre a motivação de tal crédito.



Para que não fossem aceitos os documentos relativos ao doc de R\$ 450.000,00 seria necessário que a doação não fosse aceita pela fiscalização ou que houvesse sido levantada a falsidade do documento de crédito de folha 22 Mas, nada disso foi feito.

Sendo assim, será excluído o depósito de R\$ 450.000,00 feito em 17/04/2000.

2 Recurso Especial da Contribuinte

Como consignado no relatório, a contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência [fls. 384 – 394], cujo objeto está centrado nas seguintes matérias:

- a) irretroatividade da Lei nº 10.174/2001;
- c) decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento.

Não obstante os argumentos colacionados em sua peça recursal, este Conselheiro curva-se aos enunciados n. 35 e 38, das Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [aprovadas pela Portaria CARF n. 106/2009], verbis:

Súmula CARF Nº 35

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Súmula CARF Nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Nestes termos, voto pelo conhecimento dos Recursos Especiais interpostos, para mérito, negar-lhes provimento, para manter incólume o acórdão prolatado pela então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior

